



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13682/000.027/92-69

ACORDÃO Nr. 106-06.681

Sessão de 08 de agosto de 1994

Recurso nr. : 105.463 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente : POSTO JAIBA LTDA.

Recorrida : DRF em Montes Claros - MG

And

NORMAS GERAIS - DECADENCIA - AUTONOTIFICAÇÃO - *Insti-
tuida a autonotificação de lançamento no exercício de
1983, o termo inicial para contagem do prazo decaden-
cial passou a ser a data de entrega da declaração de
rendimento*

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - INFORMAÇÕES DE FORNECEDORES
- *Tributa-se a omissão de receita constatada pelo con-
fronto dos valores fornecimentos feitos à empresa como
so valores indicados na declaração de rendimentos.*
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por POSTO JAIBA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13682/000.027/92-69
ACORDÃO Nr. 106-06.681

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 1994

JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE

LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA

VISTO EM

IONE VEREZA AMADO MENDES

- PROCURADORA

SESSÃO DE:

24 JAN 1996

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE ISLEB E FAUZE MIDDLEJ (LICENCIADOS).

Recurso nr. :105.463

Acórdão nr. :106-06.681

Recorrente :POSTO JAIBA LTDA.

R E L A T O R I O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora

POSTO JAIBA LTDA, já qualificada, por seu procurador (fls 04), recorre da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Montes Claros, MG (fls.21/26), de que foi cientificado em 03/03/93 (fls. 27), através de recurso protocolado em 29/03/93 (fls. 28/31).

Contra a contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 05), na área do imposto de renda pessoa jurídica, relativa ao Exercício de 1987, período-base 1986, na qual se lhe exigiu um crédito tributários no valor de 3.454,35 UFIR, sendo:

- imposto	-	648,68 UFIR
- multa de ofício		324,34 UFIR
- juros de mora (até 03/92)		2.481,33 UFIR

Tal lançamento decorreu de omissão de Receita apurada pelo confronto dos valores referentes às compras e à receita de revenda de combustíveis, constantes da declaração de rendimentos com os dados informados pelos fornecedores.

Inconformada, apresentou a impugnação (fls. 01/03), onde contestou o lançamento, argumentando:



- a) ser decadente o lançamento referente ao exercício de 1987;
- b) não ter havido qualquer procedimento fiscal que antecederesse o presente lançamento;
- c) que os documentos acostados aos autos (relação de notas fiscais) foram emitidos de favor pela empresa distribuidora de produtos, sendo prova emprestada, e não verificada nos livros fiscais da empresa;
- d) para que se determinem os lançamentos devem as provas serem irrefutáveis, pois o princípio cardeal que rege as relações tributárias é o da estrita legalidade.

Não há informação fiscal.

A decisão recorrida (fls. 21/26) manteve integralmente o feito, pelos seguintes fundamentos que transcrevo, conforme leitura que faço em sessão.

"O procedimento administrativo, que gerou o lançamento impugnado, teve por base o confronto de valores informados pela distribuidora de combustíveis, e os declarados pela contribuinte em sua DIRPJ, referentes aos produtos adquiridos por esta última da primeiras.

Pela peculiaridade que reveste a venda de tais produtos, com os preços de venda nacionalmente tabelados, com a margem de lucros perfeitamente conhecida e definida, apurou-se o valor tributável aplicando-se sobre a diferença entre os valores de compra informados e declarados, a referida margem de lucros.

As compras efetuadas pela autuada e informadas pelo fornecedor no ano de 1986, estão discriminadas nos Relatório das Com-

A

pras e respectivos Valores de Revenda (fls. 10 a 12), onde consta a data de emissão e o número da Nota Fiscal, o nome do produto, o valores de compra, a quantidade de litros, o preço unitário de revenda e o valor de revenda. Em nenhum momento a empresa contestou tais informações inferindo-se, desta forma, que são verdadeiras as informações prestadas pela Distribuidora e, conseqüentemente os valores que representaram tais compras.

Entretanto, os valores das compras constante de declaração de rendimentos da empresa (fls. 16 a 19), referente ao período-base de 1986, são bem diferentes, não tendo a mesma apresentado qualquer argumento plausível, que justificasse tal divergência.

A empresa, em sua defesa, argumenta, basicamente, que o lançamento não teve por base qualquer procedimento fiscal que antecederesse o procedente lançamento, e que foram utilizadas provas emprestadas, sem que fosse verificado (SIC) os lucros fiscais da empresa.

Não há, na legislação tributária, nenhuma determinação no sentido de que a constituição do crédito tributário pelo lançamento só fosse ocorrer mediante, exclusivamente o exame direto da escrituração do contribuinte, pessoa jurídica.

Ao contrário, o artigo 9º do Decreto-lei nr. 1598/77 estabelece que a determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita à verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

No caso em pauta, as informações referentes às compras da impugnante fornecidas pela Distribuidora de Combustíveis, ou seja, o terceiro, não foram atacadas, donde se conclui que são verdadeiras.



Estas informações estão cristalinamente relatadas. As notas fiscais que concretizaram as compras estão discriminadas detalhadamente, e a empresa recebeu o Relatório pertinente juntamente com as notificações. Não são questionados, portanto, os valores das compras da autuada, nos períodos em questão, informados pelo fornecedor.

Se tais valores estão corretos, incorretos (sic) estão as informações da contribuinte, constantes de suas declarações de rendimentos dos exercícios em questão, referentes aos valores destas compras, muito inferiores, como mostrado anteriormente.

As declarações das pessoas jurídicas devem, de acordo como as normas que regem a matéria, estar em conformidade com sua escrituração contábil, que por sua vez deve exprimir corretamente as mutações patrimoniais da empresa. Ocorre, entretanto, que ficou constatado que, além de ter omitido as compras, a autuada também omitiu receitas.

A omissão de custos implica omissão de receitas anteriormente obtidas, já que indicativa de recursos mantidos à margem da escrituração, devendo ser acrescida ao lucro tributável. No caso dos postos de revenda de combustíveis, por terem estes produtos preços tabelados em todo território nacional, a margem de lucro definido claramente e realmente se tratar de uma atividade peculiar, através das parcelas não declaradas pode-se obter os valores dos lucros omitidos, como foi feito no procedimento de ofício impugnando.

O lançamento do crédito tributário em questão atendeu aos requisitos determinados no artigo 142 do CTN, pois resulta de procedimento administrativo que verificou a ocorrência do fato gerador da Obrigação (receitas omitidas), determinou a matéria tributável (lucro real); calculou o montante do tributo devido (conforme Notificação); identificou o sujeito passivo (a impugnante); e, finalmente, propôs a aplicação da penalização cabível (multa do artigo 728, inciso II, do RIR/80).





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13682/000.027/92-69

ACORDÃO Nr. 106-06.681

A empresa, pelo fato de não contabilizar parte de suas compras junto à Distribuidora, omitiu receitas proveniente da venda destes mesmos produtos, mas na apuração do lucro líquido e, consequentemente, do lucro real, incluiu todas as demais despesas, operacionais, financeiras e saldo devedor da correção monetária, reduzindo a base tributável.

A autoridade administrativa, detectando tais fatos, procedeu à autuação, constituindo o crédito tributário pelo lançamento, procedimento este que levou em consideração o custo das mercadorias, num trabalho lógico, criterioso, adequando a verdade legal à verdade real.

A defesa apresentada está embasada apenas em alegações meramente protelatórias, sem apoio na legislação vigente e sem lastro documental."

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorreu conforme razões de fls.28/31, onde reeditou os termos da impugnação.

E o relatório.

V O T O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora

O recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, e está assinado por procurador devidamente habilitado pelo instrumento de fls. 04. Assim, presentes seus requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de lançamento suplementar decorrente de omissão de receita apurada pelo confronto dos valores relativos às compras e à receita de revenda dos valores relativos às compras e à receita de revenda de combustíveis, constantes de declaração de rendimentos da contribuinte com os dados informados pelos Fornecedores, no período-base de 1985.

A recorrente arguiu a preliminar de decadência por entender que o prazo limite para o lançamento teria ocorrido em 01/01/92, invocando o artigo 173 do Código Tributário Nacional - CTN.

Dispõem o artigo 711 e parágrafos do regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80 - RIR/80 -, consolidando dispositivos de Lei 5.172/66, art 173 (CTN) e da Lei 2.862/36, art. 29:

"Art. 711 - O direito de proceder ao Lançamento do imposto extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II (...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13682/000.027/92-69
ACORDÃO Nr. 106-06.681

V O I O

Conselheira **LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSI**, Relatora

O recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, e está assinado por procurador devidamente habilitado pelo instrumento de fls. 04. Assim, presentes seus requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de lançamento suplementar decorrente de omissão de receita apurada pelo confronto dos valores relativos às compras e à receita de revenda dos valores relativos às compras e à receita de revenda de combustíveis, constantes de declaração de rendimentos da contribuinte com os dados informados pelos Fornecedores, no período-base de 1985.

A recorrente arguiu a preliminar de decadência por entender que o prazo limite para o lançamento teria ocorrido em 01/01/92, invocando o artigo 173 do Código Tributário Nacional - CTN.

Dispõem o artigo 711 e parágrafos do regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80 - RIR/80 -, consolidando dispositivos de Lei 5.172/66, art 173 (CTN) e da Lei 2.862/36, art. 29:

"Art. 711 - O direito de proceder ao Lançamento do imposto extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II (...)

1



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13682/000.027/92-69

ACORDÃO Nr. 106-06.681

Parágrafo 1o - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatoria, indispensável ao lançamento."

Equivocou-se a recorrente quanto ao termo inicial para contagem do prazo pois aplicando-se o dispositivo legal arguido (CTN, art. 173), base legal do inciso I retrocitado, dada a anualidade da apuração do imposto, a exigência sobre fatos geradores ocorridos em 1986 poderia ser efetuada em 1987, sendo, portanto, 1o de janeiro de 1988 o ponto inicial para contagem do prazo decadencial (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Tendo a contribuinte se notificado em 30/04/87 (fls. 16) pela apresentação de declaração de IRPJ do exercício de 1987, o ponto inicial é recuado de 01/01/88 para 30/04/87, nos termos do parágrafo 1o do dispositivo legal transcrito.

Teria, portanto, o Fisco, o direito de efetuar o lançamento suplementar até 30.04.92 (cinco anos após 30.04.87), nos termos do parágrafo 2o. do mesmo artigo 711 do RIR/80:

"Parágrafo 2o - A faculdade de proceder o novo lançamento ou o lançamento suplementar, a revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, para os fins deste artigo, decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados de Notificação do lançamento primitivo" (Lei 2862/56, art. 29).

A ciência do lançamento deu-se em 24/02/92 (fls. 08), portanto, dentro do período legalmente previsto.

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13682/000.027/92-69
ACORDÃO Nr. 106-06.681

No mérito, improcede a argumentação da recorrente, sendo pacífica a jurisprudência administrativa a esse respeito. Cito, dentro outros, o Acórdão -1.961/89, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, assim ementado:

"COMPRAS NÃO REGISTRADAS - A falta de escrituração de aquisição de mercadorias autoriza a presunção de que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração dos resultados da empresa" (DOU 06/07/90)

No mesmo sentido, os Acórdãos 013-06.497/84, 105-1.424/85, 105-1.671/86, 103-7.256/86, 101-76.532/86, 103-6.497/84, 103-7.484/86, 105-4.759/90, 101-77.412/87, 101-78.089/88, 78.428/89 e 78.430/89.

Pacífico também é o entendimento de que os fatos se demonstram por todo os meios de prova admitidos em Direito, inclusive por indícios, sendo estes meios de prova arrolados pelo Direito Público, segundo o artigo 239 do Código de Processo Penal.

Assim, até prova em contrário, prevalece a omissão de receitas, mantendo-se a decisão ora recorrida.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF., em 08 de agosto de 1994.

LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - Relatora